



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **199 2022**
Processo: Prot. Nº **1133547/2020**
Interessado: **META EMPREENDIMENTOS LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art.73, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 531/2020 de 07 de dezembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de registro no âmbito do CREA-PB, no entanto se encontra em atividade, construção de um Prédio Residencial Multifamiliar; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 64, Parágrafo único da Lei 5.194/66 – “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”. Parágrafo único. “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 10/11/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 17/03/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “...Relatório: Considerando que o Empreendedor a pessoa jurídica META EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ :10.173.822/0001-28, com endereço à Av. Epitácio Pessoa,475, Sala 601, nesta Capital, foi autuada por este CREA-PB, por meio do Auto de Infração 500024289/2020, lavrado em 10.11.2020, por exercer atividades com o seu registro cancelado contrariando a legislação vigente em específico o artigo 64 parágrafo único da Lei Nº 5.194/66. O Auto de infração de nº 500019188/ 2020, foi entregue e tendo sido recebido em 10/11/2020. O Autuado não recorreu do Auto de Infração junto a Câmara especializada tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste. O autuado foi considerado REVEL, tendo a câmara especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA PB) emiti da Decisão de N.º 531/2020 onde aprovou a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao artigo 64 Parágrafo único da Lei 5.194/66.Foi enviado o Ofício de N. 17/2021-CEECA para o Autuado comunicando a Decisão da Câmara especializada de N.º 531/2021 que o recebeu em 20 de janeiro de 2021 e apresentou Defesa junto ao Plenário do CREA PB em 17 de março de 2021. Portanto, apresentou defesa tempestivamente e ficou demonstrado que em 10 de dezembro de 2020 eliminou o fato gerador do auto de infração. Análise: Trata o presente processo sobre o Auto de infração de N.º 500024289/2020; contra a pessoa jurídica META EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.173.822/0001-28, com endereço à Av.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*Epitácio Pessoa, 475, Sala 601, nesta Capital, foi autuada por este CREA-PB, por meio do Auto de Infração 500024289/2020, lavrado em 10.11.2020, por exercer atividades com o seu registro cancelado contrariando a legislação vigente em específico o artigo 64 parágrafo único da Lei 5.194/66. O Auto de infração de nº 500019188/2020, foi entregue e tendo sido recebido em 10/11/2020. O Autuado não recorreu do Auto de Infração junto a Câmara especializada tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste. O autuado foi considerado REVEL, tendo a câmara especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA PB) emiti da Decisão de N.º 531/2020 onde aprovou a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao artigo 64, Parágrafo único da Lei 5.194/66. Foi enviado o Ofício de N. 17/2021-CEECA para o autuado comunicando a Decisão da Câmara especializada de N.º 531/2021, que o recebeu em 20 de janeiro de 2021 e apresentou Defesa junto ao Plenário do CREA, em 17 de março de 2021. Portanto, apresentou defesa tempestivamente e ficou demonstrado que em 10 de dezembro de 2020 eliminou o fato gerador do auto de infração motivo pelo qual, deve-se manter o Auto de Infração com o valor estabelecido no patamar mínimo. Fundamentação: Considerando que o Exercício das atividades sem registro junto ao CREA PB, constitui infração ao artigo 64, Parágrafo único da Lei 5.194/66 - "Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida". Parágrafo único. "O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro"; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-PB tempestivamente. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresento parecer favorável a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 500024289/2020, com o seu valor no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Relator Eng. Mec. Ieure Amaral Rolim" Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes, e, não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.***

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-